



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

Autoria: Deputado Carlinhos Bessa

Relator: Deputado Felipe Souza

Estabelecem normas gerais de Atenção às Emergências climáticas e o Combate ao racismo ambiental.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 112/2023, de autoria do Ilustre Deputado Carlinhos Bessa, que visa estabelecer normas gerais de atenção às emergências climáticas e o combate ao racismo ambiental.

A proposição foi apresentada no dia 15/02/2023, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminente deputado Carlinhos Bessa submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, na necessidade de regulamentar a implementação de medidas voltadas às emergências climáticas e ao combate ao racismo ambiental, notadamente um planejamento para contenção dos danos causados pela degradação ambiental e seus efeitos climáticos, primando pelo desenvolvimento da segurança às pessoas constantemente atingidas pelas consequências ambientais da falta de recursos de saneamento básico e urbanização, de modo a reduzir a perda de moradia em comunidades economicamente carentes.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares estaduais, nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

De plano, cumpre ressaltar que outras unidades da federação também estão trabalhando na regulação legal de temática semelhante. Como exemplo, é possível citar o projeto de lei n. 5440/2022, oriundo do Estado do Rio de Janeiro, que atualmente está ancorado em pareceres favoráveis das comissões legislativas, bem como o projeto de lei n. 631/2022, de São Paulo, igualmente em tramitação, o que revela a atualidade e pertinência do assunto.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o art. 23, VI da CF/88⁵ que é **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Além disso, o art. 24, inciso IV da mesma Carta⁶ estabelece ser de **competência concorrente** legislar sobre conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição, cabendo à União estabelecer normas gerais⁷ para fins de padronização, e aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, consideradas as peculiaridades regionais.

Logo, em se tratando de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados.

Corroborando nesse sentido, a Constituição do Amazonas dispõe que:

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

⁷ § 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Sabe-se, ainda, que se a União não tiver editado as normas gerais sobre o assunto, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades. Todavia, se a União vier a editar posteriormente as normas gerais, a lei estadual terá sua eficácia suspensa naquilo que for contrário à legislação federal.

Em matéria legislativa concorrente, vale a regra da predominância do interesse. A regulação de aspectos gerais se situa no âmbito da competência da União, considerando o interesse na uniformidade de tratamento da matéria no território nacional, o que representa impedimento aos Estados-Membros para dissentirem ou mesmo criarem temática de caráter geral.

Por essa razão, sugiro emenda modificativa para retirar o caráter de norma geral da presente propositura, de forma que trate tão somente de normas de interesse estadual, evitando, assim, que venha a ter seus efeitos sobrestados em caso de eventual superveniência de lei federal que aborde o tema, naquilo que contrariar norma nacional, seguindo o comando do já mencionado art. 24, §4º da CF/88:

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Para o ilustre Roque Antônio Carraza⁸, “**normas gerais são justamente as que valem para todas as pessoas políticas**, aí incluídas a própria União. **Nunca normas peculiares, que só valham para os Estados**, os Municípios ou o Distrito Federal.”.

Ademais, o artigo 225, caput, da CF/88 atribui ao Poder Público e a toda sociedade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O direito ao meio ambiente equilibrado é indisponível, inalienável e impõe ao Estado e à coletividade obrigações de fazer e não fazer. Com base nessa premissa, a propositura tem como objetivo a implementação de medidas voltadas às emergências climáticas e ao combate ao racismo ambiental, de acordo com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável, fixando princípios, objetivos e ações prioritárias.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

⁸ Curso de Direito Constitucional Tributário. 20ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 836.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Contudo, para melhor adequação do projeto de lei, com arrimo nos artigos 26, I⁹, 110, IV¹⁰ e 127, II¹¹, apresento **emenda modificativa** a Ementa e ao Art. 1º, *caput*, que estão redigidos da seguinte maneira:

Ementa: “Estabelecem **normas gerais** de Atenção às Emergências climáticas e o Combate ao racismo ambiental.”.

“**Art. 1º** Fica instituída **normas gerais** de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao racismo ambiental.”

EMENDA MODIFICATIVA

Alteração da Ementa e do *caput* do artigo 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Fica declarado de especial interesse estadual as emergências climáticas e o combate ao racismo ambiental.”.

“**Art. 1º.** Fica declarado de especial interesse estadual as emergências climáticas e combate ao Racismo Ambiental.”.

⁹ Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

I - apresentação de emendas, subemendas, substitutivos e proposições;

¹⁰ Art. 110. Emenda é a proposição acessória à outra, podendo ser supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva, obedecendo as seguintes definições:

(...)

IV - modificativa: propõe a alteração de parte da proposição, mesmo quando somente se destine a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

¹¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

§ 1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos (...)

II - os Deputados podem apresentar emendas às comissões no prazo de cinco dias, sendo a proposição noticiada em pauta durante três dias;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A emenda modificativa se dá em razão da observância ao mandamento previsto nos §§1º ao 4º do art. 24 da CF/88, de modo a preservar a legislação estadual em caso de eventual superveniência de lei federal sobre a mesma temática.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 112/2023, de autoria do Deputado Carlinhos Bessa, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto, **na forma da emenda modificativa**.

É o parecer.

Manaus, 23 de março de 2023.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

